

LEI NÚMERO 1769 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Autógrafo nº 95/98, Projeto de Lei nº 123/98, Mensagem nº 79/98)

Altera dispositivos da Lei nº 1.011/89 e dá outras providências.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 20, bem como os parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 1.011/89, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação, criando-se ainda, os incisos I, II, III e IV ao parágrafo 3º do mesmo artigo:

“Artigo 20 ...

I - Para pagamento em parcela única, no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, com desconto de 10% (dez por cento), desde que recolhido até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, e para pagamento parcelado, com 5% (cinco por cento), até o dia 10 (dez) de cada mês.

(...)

Parágrafo 1º - A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Pública. No caso de não pagamento da parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano até a data de vencimento, considerar-se-á anulada a mesma, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção de que trata o inciso II e parágrafo 2º deste artigo.

(...)

Parágrafo 3º - Sobre o pagamento parcelado de qualquer tributo, quando não recolhidos nos respectivos vencimentos, incidirão, a partir da data de vencimento, juros de mora de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso e multa moratória nos seguintes percentuais, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo:



Lei nº 1769/98
Fls.: 2-6

- I - 5% (cinco por cento), no caso de atraso de até 15 dias;
- II - 10% (dez por cento), no caso de atraso superior a 15 e até 30 dias;
- III - 15% (quinze por cento), no caso de atraso superior a 30 dias e no mesmo exercício;
- IV - 20% (vinte por cento), no caso de débito vencido em exercício anterior.”

Artigo 2º - O artigo 144 da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 144 - O imposto calculado com base no preço do serviço será recolhido por meio de guias pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do Fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço.”

Artigo 3º - O inciso II do artigo 206 da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se ainda, o inciso II-a:

“Artigo 206 - As taxas de licença são exigidas para:

I - ...

II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, cujo funcionamento dependa da prestação de atividades de fiscalização da Administração Municipal quanto ao uso e ocupação de zonas urbanas, ao sossego, à higiene e à segurança;

II-a - renovação de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, cuja continuidade do funcionamento dependa da prestação de atividades de fiscalização da Administração Municipal quanto ao uso e ocupação de zonas urbanas, ao sossego, à higiene e à segurança;



Lei nº 1769/98
Fls.: 3-6

Artigo 4º - Acrescenta-se ao artigo 207 da Lei nº 1.011/89, o algarismo romano "II-a", logo após a expressão "os incisos I e II."

Artigo 5º - O título da Seção 2ª da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 2ª

"DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS"

Artigo 6º - O artigo 208 da Lei nº 1.011/89 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 108 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida"

Artigo 7º - Fica criado o parágrafo único ao artigo 212 da Lei nº 1.011/89, alterando o "caput" daquele dispositivo, com as seguintes redações:

"Artigo 212 - As taxas de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços serão exigidas por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, transferências, alterações de ramo ou de razão social.

Parágrafo Único - As taxas de licença para localização e funcionamento, quando do início da atividade, serão cobradas proporcionalmente aos meses restantes para encerramento do exercício, considerando-se para tanto, a data da expedição do alvará."



Lei nº 1769/98
Fls.: 4-6

Artigo 8º - O artigo 213 da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 213 - A taxa de licença para localização e a taxa de licença para funcionamento, referidas nesta seção, serão cobradas na conformidade do que dispõe a Tabela II anexa a este Código, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores expressos naquela, para cada uma das taxas.”

Artigo 9º - O título da Seção 3ª da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção 3ª

“DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”

Artigo 10 - O artigo 214 da Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se ainda, parágrafo único:

“Artigo 214 - Anualmente, os estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços farão sua atualização cadastral, além do pagamento da taxa de renovação de licença para funcionamento, na conformidade do que dispõe a Tabela II anexa a este Código, observando o disposto na parte final do inciso II-a do artigo 206 desta Lei.

Parágrafo Único - A renovação do alvará de licença para funcionamento somente será possível, após parecer favorável da fiscalização, que deverá vistoriar o estabelecimento quanto as condições sanitárias, de higiene, sossego e segurança.”



Lei nº 1769/98
Fls.: 5-6

Artigo 11 - O título da Tabela II, anexa a Lei nº 1.011/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”

Artigo 12 - Fica alterado o disposto no item 15, da Tabela II, anexa a Lei nº 1.011/89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“15. CAMPING	Quant. UFMs
Com área ocupada até 200m2	3.60
Mais de 200m2 até 500m2	6.25
Mais de 500m2 até 1000m2	8.90
Até 1000m2, 8.90 UFMs, mais por m2 que exceder	0.012”

Artigo 13 - Fica criado o item 16, da Tabela II, anexa a Lei nº 1.011/89, com a seguinte redação:

“16. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	Quant. UFMs
Com área ocupada até 30m2	1.90
Mais de 30m2 até 50m2	3.20
Mais de 50m2 até 80m2	3.90
Mais de 80m2 até 100m2	4.75
Mais de 100m2 até 150m2	7.90
Mais de 150m2 até 200m2	11.00
Até 200m2, 11.00 UFMs, mais por m2 que exceder	0.079”



Lei nº 1769/98
Fls.: 6-6

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 26 de novembro de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 26 de novembro de 1998.

